

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 064, de 30 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **026/2022**, que “*Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Ubá, e dá outras providências.*”

AUTORIA: VERADOR JOSÉ DAMATO NETO

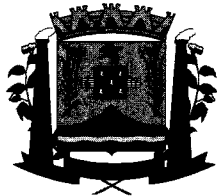
APOIADORES: VEREADORES CÉLIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa instituir a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Ubá, com divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal de Ubá, de informações sobre as escolas públicas municipais.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, conforme o caso. Se forem apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “Considerando as modificações realizadas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020, toma-se imperioso um controle maior dos repasses financeiros, considerando que os aportes que serão recebidos pelo Município serão vultuosos em 2022.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

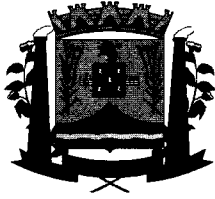
II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposta cuida de matéria relativa à transparência através da divulgação de informações sobre as escolas da rede pública municipal, em site oficial da Prefeitura Municipal de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à *competência legislativa do ente municipal*, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre a divulgação de informações relacionadas à guarda de animais, em âmbito municipal.

A *competência material* (ou administrativa) para guardar a Constituição e conservar o patrimônio público encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, I, CF/88) quanto estadual (art. 11, I, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

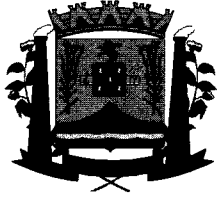
(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade, um dos postulados regentes da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, “de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)”¹. Segundo o jurista, o princípio da publicidade abarca dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.

Logo, entendemos que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 122.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

os mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

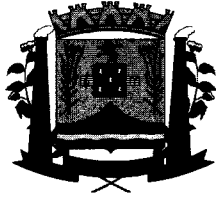
A Carta Magna preconiza em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, a chamada "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

- 1) Dentre as diretrizes escolhidas pelo legislador para pautar a atuação da Administração Pública, estão, no Art. 3º da Lei, a *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações* (inciso II) e a *utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação* (inciso III).
- 2) Conforme o Art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter *informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*. Portanto, entendemos que informações discriminadas sobre as vacinas recebidas se enquadram no referido dispositivo.

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

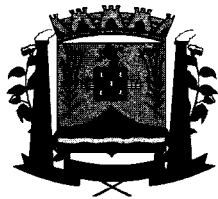
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n.

Por fim, registra-se que uma *vacatio legis* de 120 dias, bem como a previsão de que a publicação dos atos deverá ser feita mensalmente, está dentro de uma razoabilidade de execução.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

II- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 026/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* (Art. 72, novo RICMU) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Ubá, 30 de maio de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO